



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

PARECER JURÍDICO n.º 065/2025/SAPL

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º 065/2025/SAPL que dispõe sobre “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2026”, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de cumprir exigência constitucional sobre matéria financeira relativa à Lei de Diretrizes Orçamentárias prevista também na legislação infraconstitucional, tal seja a lei 4.320/64, lei 101/2000 e Lei Orgânica Municipal.

Inicialmente, cumpre observar o atendimento ao prazo, observando-se que o projeto aportou tempestivamente na Câmara Municipal, ou seja, 01/09/2025, em atendimento a novel modificação da Lei Orgânica que prevê que, no primeiro ano de mandato, o prazo será ampliado, conforme art. 43, Inc. IX, alínea “b”.

Quanto ao conteúdo normativo do projeto, verifica-se o plano de ação do orçamento para o exercício a que se destina, presentes nos anexos, que consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, cujos anexos estão devidamente inseridos.

Embora não remanesçam ilegalidades, convém destacar que são as diretrizes que dão um rumo para o orçamento municipal, motivo pelo qual deve ser analisado com antecedência e parcimônia.

Por oportuno e, embora o instituto da audiência pública não faça parte do processo legislativo constitucionalmente previsto, sua realização é importante e deve atender ao Estatuto das Cidades, pois os vereadores colocam o



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

projeto mais próximo da vida dos cidadãos e por isso deve buscar as respostas aos anseios da população. A partir disso, do fato de ouvir o povo é que o legislador municipal terá mais chance de acertar, visto que as leis serão embasadas na vivência das pessoas que vivem naquele local.

Da análise do conteúdo normativo do projeto, verifica-se a indicação do valor estimado para o exercício a que se destina.

Consoante determina a Lei 101/00 – Responsabilidade Fiscal, o projeto se faz acompanhar, igualmente dos anexos ali exigidos.

Considerando alguns pormenores de interesse do Legislativo, propomos as emendas seguintes a serem analisadas pelos nobres edis, algumas apenas para correção gramatical, vejamos:

Art. 9º.

EMENDA ADITIVA – Acrescenta inciso que terá a seguinte redação: “**Realização de concurso público na Câmara Municipal;**”

Art. 12 – EMENDA MODIFICATIVA – Passa a vigorar com a seguinte redação: “**Fica o Poder Executivo autorizado a realizar abertura de crédito adicional suplementar e outras operações de crédito mediante prévia e expressa autorização legislativa**”.

JUSTIFICATIVA: A redação acima está sendo compatibilizada com a primeira votação do projeto de lei orçamentária.

Art. 25º. – EMENDA SUPRESSIVA, assim como todos os seus parágrafos e incisos.

JUSTIFICATIVA: O artigo em questão inviabiliza a propositura a de emendas ou projetos parlamentares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

Art. 29. – EMENDA SUPRESSIVA.

§4.º - EMENDA SUPRESSIVA.

JUSTIFICATIVA: O orçamento não pode ser aprovado com saldo negativo.

Assim, analisadas as colocações retro, entendemos não remanescer ilegalidade ou constitucionalidade quanto às demais proposições.

Quanto aos anexos, submetemos à apreciação dos nobres vereadores no sentido de inserir modificações que entenderem necessárias, visando à viabilidade fático jurídica do projeto.

Destarte, consideradas as colocações acima, não vemos óbice a que o projeto suba ao plenário para discussão e votação, destacando que, a audiência pública é indispensável, devendo ser realizada antes da emissão de parecer pelas comissões (já realizada).

Parecer favorável.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 05 de dezembro de 2025.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B